

A sessão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ADMITIDO, NUMERE-SE E

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: Economia

Para parecer até, 4 / 3 / 08

13 / 3 / 08

O Presidente,

José Luís Faria

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Proposta de Lei que procede à quarta alteração ao Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro
(Reg. PL 53/2008)
- Projecto de Decreto-Lei que, no uso da autorização legislativa, constante das alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei do Orçamento do Estado, aprovado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, de acordo com o previsto no artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro – **(Reg. DL 63/2008)**
- Projecto de Decreto-Lei que Procede à sexta alteração do anexo II do Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, relativo à fixação de limites máximos de resíduos de certos pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/55/CE, 2007/56/CE e 2007/57/CE, todas da Comissão, de 17 de Setembro, que alteram a Directiva n.º 86/363/CE do Conselho, de 24 de Julho, que fixa os limites máximos para resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal
(Reg. DL 64/2008)
- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/10/CE, da Comissão, de 21 de Fevereiro, que altera o anexo II da Directiva n.º 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças dos animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno, e revoga o Decreto-Lei n.º 22/95 de 8 de Fevereiro
(Reg. DL 65/2008)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, até ao dia 4 de Março de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0497 Proc. N.º 08-06
Data:	08/02/13 N.º 255/Jan



Ministério d.....



Decreto n.º

A Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho de 1986, com a última redacção dada pela Directiva n.º 2007/28/CE, da Comissão de 25 de Maio de 2007, fixou os limites máximos para resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal.

A Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho de 1986, foi transposta para o ordenamento jurídico nacional, pelo Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 337/2007, de 11 de Outubro.

Para garantir que o consumidor está adequadamente protegido da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos farmacêuticos, foram fixados limites máximos de resíduos para as combinações dos produtos/pesticidas em questão no limite mais baixo de determinação analítica.

Com a recente publicação das Directivas n.ºs 2007/55/CE, 2007/56/CE e 2007/57/CE, todas da Comissão, de 17 de Setembro de 2007, foram introduzidas alterações à citada Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho de 1986, que importa transpor para a ordem jurídica interna, alterando assim o Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, com a última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 337/2007, de 11 de Outubro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/55/CE, 2007/56/CE, e 2007/57/CE, todas da Comissão, de 17 de Setembro de 2007, que alteram a Directiva n.º 86/363/CE, do Conselho, de 24 de Julho de 1986, que fixa os limites máximos para resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março

O anexo II do Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 182/2004, de 29 de Julho, 196/2005, de 7 de Novembro, 86/2006, de 23 de Maio, 189/2007 de 11 de Maio, e 337/2007, de 11 de Outubro, é alterado nos termos constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO

«Anexo II Teores máximos de resíduos de pesticidas

Parte A

	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes , preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no Anexo II nos nºs 02.01,02.02,02 03, 02 04, 02 05 00 00,02 06, 0207,ex0208,0209 00,,0210 16 01 00 e 16 02 (1)(4)	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no Anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e, 04 06 (2) (4)	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (3) (4)
Aldrina Dieldrina (HEOD) isoladamente ou em conjunto, expressos em dieldrina (HEOD)	0,2	0,006	0,02
Clordano(soma dos isómeros cis e trans e do oxiclordan, expressos em clordano)	0,05	0,002	0,005
DDT (soma dos isómeros de DDT, de TDE, e de DDD, expressos em DDT)	1	0,04	0,05
Endrina	0,05	0,0008	0,005
Heptacloro (soma do heptacloro e do heptacloroepóxido, expressos em heptacloro)	0,2	0,004	0,02
Hexaclorobenzeno (HCB)	0,2	0,01	0,02



Ministério d.....



Decreto n.º

	Teores máximos mg/Kg (ppm)		
Resíduos de pesticidas	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes , preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no Anexo II nos nºs 02.01,02.02,02 03, 02 04, 02 05 00 00,02 06, 0207,ex0208,0209 00,,0210 16 01 00 e 16 02 (1)(4)	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no Anexo II no código 04 01; para os outros gêneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e, 04 06 (2) (4)	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (3) (4)
Hexclorociclo hexano (HCH)			
Isómero alfa	0,2	0,004	0,02
Isómero beta	0,1	0,003	0,01
Isómero gama (lindano)	2: ex 02 04 carne de ovino 1: outros produtos	0,008	0,1
Clorpirifos	0,05(*) 0207 carne de aves de capoeira	0,01(*)	0,01(*)
Clorpirifos-metilo	0,05(*)	(*) 0,01	0,01(*)
Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros)	(*) 0,05 ex 02 07 carne de aves de capoeira 0,2 outros produtos	0,02	0,05(*)



Ministério d.....



Decreto n.º

	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes , preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no Anexo II nos nºs 02.01,02.02,02 03, 02 04, 02 05 00 00,02 06, 0207,ex0208,0209 00,,0210 16 01 00 e 16 02 (1)(4)	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no Anexo II no código 04 01; para os outros gêneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e, 04 06 (2) (4)	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (3) (4)
Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Fígado e rim 0,03(*), aves de capoeira e produtos à base de aves de capoeira 0,1, outros 0,5	0,05	0,05(*)
Fenvalerato e esfenvalerato: soma dos isómeros RR e SS 0207 carne de aves de capoeira outros produtos Soma dos isómeros RS e SR 0207 carne de aves de capoeira outros produtos	0,02(*) 0,2 0,02(*) 0,05	0,02(*) 0,02(*)	0,02(*) 0,02(*)
Permetrina (soma dos isómeros)	0,5	0,05	0,05
Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	0,05	(*)0,02	(*)0,02
Lambda-cialotrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	0,5 (salvo 0207 carnes de aves de capoeira) (*) 0,02 (0207 carnes de aves de capocira	0,05	0,02
Metidatião	(*)0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Pirimifos-Metilo	(*) 0,05	(*)0,05	(*)0,05
Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão - sulfato, expressa em endossulfão.)	0,1	0,004	0,1(*)



Ministério d.....



Decreto n.º

	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes , preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no Anexo II nos nºs 02.01,02.02,02 03, 02 04, 02 05 00 00,02 06, 0207,ex0208,0209 00,,0210 16 01 00 e 16 02 (1)(4)	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no Anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e, 04 06 (2) (4)	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408(3) (4)
Resíduos de pesticidas	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Fentina (resíduos: fentina, expressa em catiões trifenilestanho)	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Óxido de fenebuta-estanho	0,05 : carne de suíno e de aves de capoeira	(*) 0,01	0,05
Diazinão	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Dissulfotão (resíduos: soma de dissulfotão, seus sulfóxido de dissulfotão, e sulfona, expressa em dissulfotão)	0,5: carne de bovinos, ovinos e caprinos. 0,1: carne de aves de capoeira. (*) 0,05 : outros	0,02	(*) 0,05
Dicofol (resíduos: soma de isómeros P, P', e O, P'')	0,01 (*)	0,01(*)	0,01(*)
Aramite	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Clorfensão	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Cloroxurão	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Clorbensida	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Methoxicloro	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)
1,1-Dicloro-2,2 -bis(4- etilfenil)etano	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)
Barbana	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Clorbenzilato	0,1(*)	0,1(*)	0,01(*)
Triazofos	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)
Azinfos-etilo	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)
Pirazofos	0,02(*)	0,02(*)	0,1(*)
Tecnazeno	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)



Ministério d.....



Decreto n.º

	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes , preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no Anexo II nos nºs 02.01,02.02,02 03, 02 04, 02 05 00 00,02 06, 0207,ex0208,0209 00,,0210 16 01 00 e 16 02 (1)(4)	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no Anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e, 04 06 (2) (4)	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408(3) (4)
Lindano	Carne de aves de capoeira 0,7 Outros 0,02	0,01(*)	0,1
Quintozeno	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)
Paratião	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Abamectina (soma de avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	0,02 fígado de bovino(ver Reg. N° 3425/93) 0,01(*) outros produtos	0,005(*)	0,01(*)
Bifentrina	0,1 gordura de bovino 0,05(*) outros produtos	0,01(*)	0,01(*)
Bitertanol	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Bromopropilato	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Flucitrinato (soma de isómeros, expressa em flucitrinato)	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Metacrifos	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)
Pencozanol	0,05(*)	0,01(*)	0,05(*)



Ministério d.....



Decreto n.º

	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes , preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no Anexo II nos nºs 02.01,02.02,02 03, 02 04, 02 05 00 00,02 06, 0207,ex0208,0209 00,,0210 16 01 00 e 16 02 (1)(4)	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no Anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e, 04 06 (2) (4)	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408(3) (4)
Resíduos de pesticidas			
Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabolitos que contêm o grupo 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz)	0,2 gordura de bovino 2,0 fígado de bovino 0,1(*) outros produtos 0,5 rins de bovino	0,02(*)	0,1(*)
Profenofos	0,05(*)	0,01(*)	0,05(*)
Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	0,1(*)	0,1(*)	0,1(*)
Tridemorfe	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Triadimenol e triadimefão (soma do triadimenol e do triadimefão)	0,1(*)	0,1(*)	0,1(*)
Ciclanilida	0,01(*) (p)	0,01(*) (p)	0,01(*) (p)
Picoxistrobina	0,05(*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05(*) (p)
Bromoxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em bromoxinil	carne 0,05 (p); miudezas 0,20 (p)	0,01 (*) (p)	
Clorprofame e ácido 4' – hidroxiclorprofame – O-sulfónico (4-HSA), expressos em clorprofame	carne 0,05 (*) (p); fígado 0,05 (*) (p); rim 0,2 (p)	0,2 (p)	–
Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ionixil	Carne 0,05 (*) (p)	0,01(*) (p)	
Piraclostrobina	0,05(*) (p)	0,01(*) (p)	0,05(*) (p)
Quinoxifena	0,2(p)	0,05(p)	0,02 (*) (p)



Ministério d.....



Decreto n.º

	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes , preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no Anexo II nos nºs 02.01,02.02,02 03, 02 04, 02 05 00 00,02 06, 0207,ex0208,0209 00,,0210 16 01 00 e 16 02 (1)(4)	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no Anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e, 04 06 (2) (4)	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408(3) (4)
Catião trimetilsulfónico, resultante da utilização de glifosato	0,2(p) rim de bovino 0,5 (p) fígado de bovino 0,2(p) carne de bovino 0,1 (p) rim de aves de capoeira 0,05(*) (p) outros	0,1 (p)	0,01 (*) (p)
Carbaril	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Fentião e seus derivados oxigenados , seus sulfóxidos e sulfonas , expressos como fentião	0,05(*)	0,01(*)	—
Clorfenvifos (soma dos isómeros E e Z)	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)
Acetamipride e metabolito IM-2-1	Carne 0,05(*) (p); fígado 0,1 (p) ; rim 0,2(p) ; gordura 0,05(*) (p) ; outros 0,05(*) (p)	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)
Metoxifenozida	0,01(*) (p)	0,01(*) (p)	0,01(*) (p)
Tiaclopride	Carne 0,05(p); fígado 0,3(p) ; rim 0,3 (p) ; gordura 0,05(p); outros 0,01(*) (p)	0,03(p)	0,01(*) (p)
Indoxacarbe(soma dos isómeros S e R)	Carnes e miudezas comestíveis: 0,01(*) (p); gordura 0,3 (p)	Leite: 0,02(p); nata: 0,3 (p)	0,01(*) (p)



Ministério d.....

Decreto n.º

	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes , preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no Anexo II nos nºs 02.01,02.02,02 03, 02 04, 02 05 00 00,02 06, 0207,ex0208,0209 00,,0210 16 01 00 e 16 02 (1)(4)	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no Anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e, 04 06 (2) (4)	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408(3) (4)
MCPA,MCPB e MCPA-tioetilo, expressos em MCPA	0,1(*) (p); miudezas comestíveis: 0,5(*) (p)	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)
Tolifluanida (tolifluanida analisada como dimetilaminosulfotoluidina e expressa em tolifluidina)	0,1(*) (p)	0,02(*) (p)	0,1(*) (p)
Azinfos-metilo	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)

(*) limite inferior de determinação analítica.

a) LMR provisórios válidos até 1 de Novembro de 2008, na pendência da revisão do processo relativo ao Anexo III no âmbito da Directiva 91/414/CEE e do registo renovado das formulações de deltametrina a nível dos EM.

1)Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10 % em peso, a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso o limite máximo é de um décimo do valor em relação à quantidade de matéria gorda, não podendo ser inferior a 0,01 mg/Kg.

2)Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru, e no leite gordo de vaca, deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4% em peso.

Para o leite cru e o leite completo proveniente de outra espécie animal, o teor de resíduos são expressos em relação à matéria gorda. Para os outros géneros alimentícios, enumerados no anexo II dos códigos 0401, 0402, 0405 00 e 0406: Com um teor de matéria gorda inferior a 2% em peso, o limite máximo é metade do limite fixado para o leite cru e o leite gordo; Com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2% em peso, o limite máximo é expresso em mg/Kg de matéria gorda. Neste caso o limite é 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite gordo.

3)Para os ovos e os ovoproductos com um teor de matéria gorda superior a 10% , o teor máximo é expresso em mg/Kg de matéria gorda. Neste caso o limite máximo é 10 vezes superior ao limite máximo para os ovos frescos.

4)As notas de rodapé (1), (2), e (3) não se aplicam nos casos em que é indicado o limite da determinação analítica.

p) Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 13 de Setembro de 2009; os valores relativos a bromoxinil; clorprofame e ácido 4' – hidroxiclorprofame-O- sulfónico(4 –HSA), expressos em clorprofame; Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil;Piraclostrobina; Quinoxifena e Catão trimetilsulfônico, resultante da utilização de glifosato, se não forem alterados tornam-se definitivos a partir de 10 de Novembro de 2009; para fentião e seus derivados a partir de 21 de Janeiro de 2007.; para os clorfenvifos a partir de 21 de Janeiro de 2008;a partir de 2 de Setembro 2007, provisoriamente para acetamipride e metabolito IM-2-1, Metoxifenozida, e Tiaclopride , tornando-se definitivo a partir de 21 de Março de 2011.;a partir de 16 de Novembro, provisoriamente para Indoxacarbe(soma dos isómeros S e R) MCPA,MCPB e MCPA- tioetilo, expressos em MCPA, Tolifluanida (tolifluanida analisada como dimetilaminosulfotoluidina e expressa em tolifluidina), tornando-se definitivo a 5 de Junho de 2011.



Ministério d.....



Decreto n.º

Parte B

Teores máximos em mg/Kg (ppm)			
Resíduos de pesticidas	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no Anexo II dos códigos NC ex0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Acefato	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Carbendazime e Tiofanato-metilo expressos em carbendazime	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Clorotalonil	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Glifosato	0,5: ex 0206 rins de suíno. 2 : ex 0206 rins de bovino, caprino e ovino (*) 0,1: outros produtos	(*) 0,1	(*) 0,1
Imazalil	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Ditiocarbamatos, expressos em CS ₂ , incluindo Mancozebe, Manebe, Metirame, Propinebe, tirame e Zinebe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metamidofos	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Iprodiona, Procimidona Vinclozolina, (Soma dos compostos e de todos os metabolitos que Contenham a fracção 3,5 – dicloroanilina, expressa em 3,5- dicloroanilina.	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05



Ministério d.....



Decreto n.º

Teores máximos em mg/Kg (ppm)			
Resíduos de pesticidas	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no Anexo II dos códigos NC ex0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Fenarimol	(a): ex 0208 fígado + rins (*) 0,02: outros produtos	(*) 0,02	(*) 0,02
Metalaxil	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Benalaxil	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Daminozida (soma da daminozida e da 1,1- dimetil-hidrazina, expressa em daminozida)	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Etefão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propiconazol	Ex 0206 01 fígados de ruminantes. (*) 0,05: outros produtos	(*) 0,01	(*) 0,05
Carbofurão (soma de carbofurão e do 3-hidroxi-carbofurão, expressa em carbofurão)	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Carbossulfão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Benfurocarbe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Furatiocarbe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metomil	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Tiodicarbe (resíduos: soma de metomil e de tiodicarbe, expressa em metomil)	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02



Ministério d.....



Decreto n.º

	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no Anexo II dos códigos NC ex0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Amitraz, incluindo os metabolitos com a fracção 2,4 dimetilanilina, expressa em amitraz	(*) 0,05: aves de capoeira		(*) 0,01
Aldicarbe (resíduos: soma de aldicarbe, dos seus sulfóxidos e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Tiabendazol (resíduos: soma de tiabendazol e de 5-hidroxi-tiabendazol)	0,1 (com exceção das carnes e outros produtos de ovinos, bovinos e caprinos)	—	(*) 0,1
Triforina	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propoxur	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propizamida (resíduos: soma de propizamida e de todos os metabolitos que contêm a fracção 3,5 ácido diclorobenzóico, expressa em propizamida)	0,05: gordura, fígado e rins. (*) 0,02: outros.	(*) 0,01	(*) 0,02
Forato (resíduos: soma de forato e do seu derivado oxianálogo e dos respectivos sulfóxidos e sulfonas, expressa em forato)	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05



Ministério d.....



Decreto n.º

	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, mudezas e gorduras animais incluídas no Anexo II dos códigos NC ex0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Resíduos de pesticidas			
Clormequato			
fígado de frango	0,05		
rim de bovino	0,2		
fígado de bovino	0,1	0,05	
outros	0,05(*)		0,05(*)
Dicofol [(resíduos: 1,1 – bis (para clorofenol) – 2,2 dicloroetanol – (PPFW 152)- , expresso em dicofol]	1,0: fígado de bovinos, ovinos e caprinos	(a)	(a)
Azoxistrobina		0,01(*)leite 0,05 (*) outros produtos de origem animal.	
Clorbufame	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Dialato	0,2(*)	0,2(*)	0,2(*)
Cresoxime-metilo (resíduo 490M9(1) para o leite e 490M1(2)no caso da carne, do fígado, da gordura e dos rins, expresso em cresoxime-metilo)	0,02(*) (p) carne, fígado, gordura 0,05 rins(p)	0,02(*) (p) leite	
Cresoxime-metilo			0,02(*) (p)
Ácido carboxílico da espiroxamina, expresso em espiroxamina	0,2(p) ex 0206 rins, fígado 0,05 (p) (*) outros produtos	0,02(p)	0,05(p) (*)
Dinoterbe	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
DNOC	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Profame	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)



Ministério d.....



Decreto n.º

Teores máximos em mg/Kg (ppm)			
Resíduos de pesticidas	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no Anexo II dos códigos NC ex0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Monolinurão	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Pro-hexadiona (pro-hexadiona e seus sais, expressos em pro-hexadiona	0,05(p)(*)	0,01(p)(*)	0,05(p)(*)
Fluroxipir	0,5(p) ex 0206 Rins 0,05(*) (p)	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)
Pimetrozina	0,01(*) (p)	0,01(*) (p)	0,01(*) (p)
Bentazona	0,05(p)(*)	0,02(p)(*)	0,05(p)(*)
Piridato [soma do piridato e do seu produto de hidrólise CL 9673(6-cloro-4-hidroxi-3-fenil-piridizina), expressa em piridato]	Rins ,excepto de aves de capoeira 0,4(p) Outros produtos 0,05(p)(*)	0,05(p)(*)	0,05(p)(*)
Oxidemetão-metilo (soma do oxidemetão e da demetão – S – metilsulfona, expressa em oxidemetão-metilo)	0,02(*)	0,02(*)	0,02(*)
Azocicloestanho e ci-hexaestanho (soma do azocicloestanho e do ci-hexaestanho, expressa em ci-hexaestanho)	0,2 carne de bovino 0,05(*) outros produtos	0,05(*)	0,05(*)



Ministério d.....



Decreto n.º

	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no Anexo II dos códigos NC ex0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Fenpropimorf, forma ácido carboxílico (BF 421-2), expresso em fenpropimorf	0,3 fígado de bovinos, caprinos, suínos e ovinos 0,05 rins de bovino, caprinos, suínos e ovinos 0,01(*) carne, gordura e miudezas comestíveis de aves de capoeira 0,02 carne de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. 0,01 outros produtos	0,01	0,01(*)
Ciromazina	0,05(*) todos os produtos, excepto ovinos	0,02(*)	0,2
Clofentezina (soma de todos os compostos que contêm o grupo 2-clorobenzoilo, expressa em clofentezina)	0,1 fígado de bovinos, ovinos e caprinos 0,05(*) outros produtos	0,05(*)	0,02(*)
Alfa-(3- hidroxibutil) -alfa-(4-clorofenil)-1H-1,2,4-triazol-1-propanonitrilo (RH 9090), expresso em miclobutanol	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)
2,4 - D	Rins (excepto de aves de capoeira) 1 (p) Outros produtos 0,05(*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01(*) (p)
Famoxadona	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)



Ministério d.....



Decreto n.º

	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Resíduos de pesticidas	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no Anexo II dos códigos NC ex0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406
Sulfosulfurão	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)
Fenehexamida	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)
Acibenzolar-S-metilo	0,02(*) (p)	0,02(*) (p)	0,02(*) (p)
Diquato	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)
Isoproturão	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)
Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofuran-5-ilo, expresso em etofumesato)	0,1(*) (p)	0,1(*) (p)	0,1(*) (p)
Propiconazol	Fígado de ruminantes 0,1(p) Outros produtos de origem animal 0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)
Glifosato	2(p) rim de bovino 0,2 (p) fígado de bovino 0,5 (p) rim de suíno 0,1 (p) rim de aves de capoeira 0,05 (*) (p) outros	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)
Deltrametrina (cis-deltametrina) (b)	Fígado e rim 0,03(*) aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira 0,1, outros 0,5	0,05	0,05(*)



Ministério d.....



Decreto n.º

	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Resíduos de pesticidas	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Fenemedifame (N-(3-hidroxifenil) carbamato de metilo (MHPC) expresso como fenemedifame)	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)
Hidrazida maleica (c)	Carne(excepto de aves de capoeira) 0,05(p) Fígado(excepto de aves de capoeira) 0,05 (p) Rim (excepto de aves de capoeira) Outros 0,02(*) (p)	0,02(p) (t)	0,1 (p)

(*) Limite de determinação analítica.

a) Teor máximo de 0,05

b) LMR temporário válido até 1 de Novembro de 2007, enquanto se aguarda a revisão do processo do anexo III da Directiva 91/414/CEE e o novo registo das formulações de deltametrina , ao nível dos Estados Membros.

c) A definição do resíduo para o leite e os produtos lácteos é: hidrazida maleica e seus conjugados, expressos como hidrazida maleica.

(p) Indica o teor máximo de resíduos provisório. Em relação à trimetropina os teores máximos provisórios passarão a definitivos a partir de 1/12/2005.Os valores relativos à bentazona e píridato ,se não forem alterados tornar-se-ão definitivos em 1/1/2007.; os valores relativos ao propiconazol se não forem alterados, tornam-se definitivos em 13 de Setembro de 2009; os valores relativos ao glifosato, se não forem alterados, tornam-se definitivos em 10 de Novembro 2009 .

t)Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido, a partir de 27 de Novembro de 2007, temporariamente até 30 de Junho de 2008 na pendência dos dados a apresentar pelo requerente. Se não tiverem sido recebidos quaisquer dados até essa data, o LMR será retirado por uma directiva ou um regulamento.

(1) 490M9= ácido-2-[2-(4-hidroxi-2metilfenoximetil) fenil]-2-metoxi-iminoácético

(2) 490M1= ácido-2-metoxi-imino-2-[2-(o- toliloximetil) fenil acético.

NOTA: Os teores máximos de resíduos provisórios fixados, para os seguintes pesticidas tornam-se definitivos nas datas seguintes: Espiroxamina: 1 de Janeiro 2004;Pimetrozina: : 1 de Dezembro de 2005;2,4 - D : 1 de Julho de 2007; famoxadona, sulfosulfão, fenehexamida, acibenzolar-S-metilo, diquato, isoproturão, etofumesato: em 14 de Julho de 2007;amitraz a 10 de Janeiro de 2007.;para fenedifame a partir de 21 de Janeiro de 2008, passa a definitivo, se não for alterado a partir de 9 de Agosto de 2010. “